



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 182.137 - SP (2010/0149268-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : EUELITON MARCELINO COELHO JUNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DA PAIXÃO

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. LATROCÍNIO TENTADO. DISCUSSÃO ACERCA DAS ELEMENTARES *SE DA VIOLÊNCIA RESULTA MORTE*. AUSÊNCIA DE LESÕES CORPORAIS OU VIAS DE FATO. CORREÇÃO DA CONDENAÇÃO. VIA ELEITA. IMPROPRIEDADE.

1. A princípio, por meio do *habeas corpus*, é inviável a desclassificação do enquadramento típico da conduta vertida na inicial acusatória - ainda mais quando já há condenação, acobertada pelo manto do trânsito em julgado.

2. *In casu*, a denúncia narrou que o paciente, pilotando uma moto, acompanhava o corréu que, armado, anunciou o roubo a ocupante de outra motocicleta. Tendo a vítima reagido, o corréu sacou da arma e desfechou tiros em direção da vítima, ao tempo em que o paciente fugia. Em seguida, o corréu roubou um carro de outra pessoa e o jogou contra a primeira vítima.

3. A modificação da condenação para roubo tentado implicaria revolvimento probatório, sendo mais apropriado a dedução do pleito por meio de revisão criminal.

4. Ordem não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 03 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 182.137 - SP (2010/0149268-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : EUELITON MARCELINO COELHO JUNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DA PAIXÃO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DA PAIXÃO, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação Criminal nº 990.09.063332-8).

Extrai-se dos autos que o paciente foi condenado como incurso nas penas do artigo 157, §3º, segunda parte, c/c o artigo 14, inciso II, do Código Penal, a 08 (oito) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 04 (quatro) dias-multa.

Irresignada, a defesa apresentou recurso de apelação, requerendo a desclassificação do delito de "latrocínio tentado" para "tentativa de roubo qualificado", cujo provimento foi negado nos seguintes termos:

"A participação do primeiro apelante (Luiz Alberto) na tentativa de latrocínio é inconteste. No inquérito policial, tanto a vítima quanto as testemunhas oculares afirmaram, expressamente, que ele estava a conduzir a motocicleta utilizada na senda delitiva (...). Além disso, há notícia de que o documento de um réu foi encontrado no bolso do outro, embora os réus tenham alegado desconhecerem-se. Ademais, os policiais que participaram das diligências para localizá-lo aduziram que o réu apresentava as mesmas características do indivíduo suspeito e foi reconhecido pelos outros policiais que presenciaram o delito.

(...)

Impossível, ainda, sustentar que inexistia a intenção de matar a vítima policial e, por isso, o latrocínio deveria ser desclassificado para roubo. Ora, sabe-se que quem aponta uma arma de fogo na direção de outra pessoa e começa a disparar tem o propósito de atentar contra a vida. Embora apenas um dos réus tenha atirado, verifica-se que os incriminados agiam em concurso de agentes e, portanto, a conduta de ambos foi subsumida pela figura do latrocínio.

Entende-se, diante dessas considerações, que o Magistrado sentenciante examinou corretamente o conjunto probatório. Assim, quanto a isso, a sentença deve ser mantida. Comporta ligeiro reparo apenas com relação ao cálculo de pena do segundo apelante e com relação à suspensão de direitos políticos dos incriminados.

(...)

No que concerne ao primeiro apelante, a dosimetria foi corretamente efetuada. A pena-base foi fixada à razão menos da lei para o latrocínio, ou seja, 20 (vinte) anos de reclusão, além de 10 (dez) dias-multa, no piso. As recidivas autorizam a exasperação da reprimenda no patamar adotado, ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seja, 1/5 (um quinto). Com isso, chega-se à pena de 24 (vinte e quatro) anos de reclusão e 12 (doze) dias multa. Ao final, aplica-se o redutor relativo à tentativa o patamar de 2/3 (dois terços). Portanto, a pena final é fixada em 8 (oito) anos de reclusão, além de paga de 4 (quatro) diárias de multa, no piso.

O regime carcerário deveria mesmo ser o fechado, em face dos critérios legais (cf. artigo 33, §§ 2º e 3º do Código Penal). É que o primeiro apelante é reincidente (...) e a sua pena é superior a 4 (quatro) anos. (...)

(...)

Com essas considerações, dá-se parcial provimento ao apelo de Luiz Alberto Oliveira da Paixão, tão-somente para afastar a suspensão de seus direitos políticos." (fls. 10/20)

Daí a presente impetração, em que o impetrante alega "que a condenação do paciente, da forma como foi proferida, com a grave classificação da conduta como típica de latrocínio tentado, mostra-se contrária ao exposto texto da lei penal e ao próprio sistema do Código Penal, em clara ofensa ao Princípio da Legalidade" (fl. 3).

Argumenta que "houve, no caso em questão, a tentativa de subtração patrimonial, mediante concurso de pessoas e emprego de armas, sem que fosse produzida nenhuma lesão corporal à vítima. E, nesse caso, a lei manda que se aplique o preceito disposto no § 2º, incisos I e II, do artigo 157, com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, pois se cuida de roubo tentado, somente assim especialmente agravado (fl. 5).

Requer, liminarmente e no mérito, seja desclassificada a conduta do paciente do artigo 157, §3º, segunda parte, c/c o artigo 14, inciso II, do Código Penal, para a do artigo 157, §2º, incisos I e II, c/c o artigo 14, inciso II, do Código Penal.

A liminar foi indeferida às fls. 41-42.

As informações foram prestadas às fls. 53-163 e 165-206.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, fls. 209-210, da lavra do Subprocurador-Geral da República Wagner Natal Batista, opinando pelo não conhecimento do *writ*.

Segundo informações obtidas perante a Vara das Execuções Criminais de Tupã/SP, o paciente se encontra cumprindo a pena oriunda do feito em testilha.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 182.137 - SP (2010/0149268-8)

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. LATROCÍNIO TENTADO. DISCUSSÃO ACERCA DAS ELEMENTARES SE DA VIOLÊNCIA RESULTA MORTE. AUSÊNCIA DE LESÕES CORPORAIS OU VIAS DE FATO. CORREÇÃO DA CONDENAÇÃO. VIA ELEITA. IMPROPRIEDADE.

1. A princípio, por meio do *habeas corpus*, é inviável a desclassificação do enquadramento típico da conduta vertida na inicial acusatória - ainda mais quando já há condenação, acobertada pelo manto do trânsito em julgado.

2. *In casu*, a denúncia narrou que o paciente, pilotando uma moto, acompanhava o corréu que, armado, anunciou o roubo a ocupante de outra motocicleta. Tendo a vítima reagido, o corréu sacou da arma e desfechou tiros em direção da vítima, ao tempo em que o paciente fugia. Em seguida, o corréu roubou um carro de outra pessoa e o jogou contra a primeira vítima.

3. A modificação da condenação para roubo tentado implicaria revolvimento probatório, sendo mais apropriado a dedução do pleito por meio de revisão criminal.

4. Ordem não conhecida.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

O objeto da impetração diz com o acerto da condenação do paciente por latrocínio tentado, na hipótese em que nem o bem chegou a ser subtraído, nem a vítima veio a sofrer sequer um arranhão.

Confira-se o teor da denúncia:

Apurou-se que LUIZ ALBERTO e RENATO, ocupando uma motocicleta Honda/CG-150 conduzida pelo primeiro, emparelharam a moto pilotada pela vítima *Luiz Antonio*, sem saber que se tratava de policial militar, já que ela estava à paisana. Ato contínuo, RENATO, exibindo-lhe uma arma de fogo (revólver calibre 38) e dizendo ser policial, determinou à vítima *Luiz Antonio* que parasse seu veículo, dando início, assim, à execução do roubo da motocicleta da vítima *Luiz Antonio* e de eventuais outros bens que estivessem em poder dela.

A vítima *Luiz Antonio*, então, freou sua moto, sacou a pistola que portava regularmente e determinou a LUIZ ALBERTO e RENATO que se deitassem no chão. Este último (RENATO), no entanto, desceu da motocicleta Honda/CG-150 e passou a efetuar disparos com o citado revólver contra a vítima *Luiz Antonio*, com o nítido propósito de atingi-lo e matá-lo, sem, contudo, atingi-lo. Nesse ínterim, LUIZ ALBERTO deixou o local em fuga.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em seguida, RENATO abordou a vítima *Paulo Roberto*, que passava pelo local conduzindo seu automóvel Fiat/Palio acompanhado de sua família, e, exibindo-lhe o revólver, tomou-lhe o veículo.

Ato contínuo, RENATO conduziu o automóvel Fiat/Palio em direção à vítima *Luiz Antonio*, visando atropelá-la e, assim, deixar o local, momento em que a vítima *Luiz Antonio* e seus companheiros *Thales* e *Antonio Eduardo*, agindo em legítima defesa própria e de terceiros, efetuaram disparos contra ele.

RENATO foi atingido e acabou perdendo o controle do carro, o qual caiu em um barranco e se chocou contra uma árvore. Então, ele foi rendido e preso em flagrante.

Outras equipes policiais foram acionadas e, em diligências pelas imediações do local dos fatos, acabaram localizando e detendo LUIZ ALBERTO ainda em poder da motocicleta Honda/CG-150. (fls. 57-58).

Note-se que, em regra, não se promove a desclassificação de latrocínio para roubo, na via eleita. Isto porque a providência pleiteada envolve o mergulho no fundo da prova, a fim de que se redimensione faticamente o colorido típico dos fatos articulados na inicial acusatória. Trata-se de cognição que escapa dos angustos lindes impostos ao remédio heróico.

Confira-se, a propósito, a jurisprudência, desta Casa de Justiça:

HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO TENTADO. NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA ROUBO TENTADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. O magistrado, com base no princípio do livre convencimento motivado, poderá dispensar a produção da prova pericial, se houver outros meios que comprovem a autoria e a materialidade do delito, não se caracterizando, assim, cerceamento de defesa.

2. O habeas corpus constitui-se em instrumento processual impróprio para a análise de questões que dependem do reexame ou valoração do conjunto fático-probatório, como a eventual desclassificação do delito ou a verificação da necessidade de produção de prova pericial, se não demonstrada flagrante ilegalidade ou abuso de poder.

3. A diminuição da pena em 1/2, pela tentativa, se mostra correta, uma vez que o magistrado levou em conta o inter-criminis percorrido pelo paciente para a prática do delito.

4. Ordem denegada.

(HC 53.882/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 26/02/2008, DJe 02/06/2008)

(...)

I. O habeas corpus constitui-se em meio impróprio para a análise do pleito de desclassificação do delito de tentativa de latrocínio para roubo tentado, com fundamento na falta de provas para a condenação pelo delito mais grave e de não haver dolo na conduta praticada, se não demonstrada, de pronto, qualquer ilegalidade ou abuso de poder.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

IX. Ordem parcialmente conhecida e denegada.

(HC 59.816/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2006, DJ 23/10/2006, p. 336)

Em idêntico trilho, são as ponderadas considerações constantes do parecer lançado pelo Ministério Público Federal:

Desta forma, o pedido constante nas razões do presente *writ*, consubstanciado na desclassificação da conduta da paciente para o crime de roubo tentado, não pode ser analisado na via do presente remédio heróico, pois ensejaria análise aprofundada do conjunto probatório presente nos autos, medida esta inviável nos estreitos limites da via mandamental. (fl. 210).

Portanto, apura-se que a irresignação não encontra arrimo na jurisprudência desta Corte Superior.

Ante o exposto, acolhendo o parecer ministerial, não conheço da ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0149268-8

HC 182.137 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 12008 990090633328

EM MESA

JULGADO: 03/02/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EUELITON MARCELINO COELHO JUNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DA PAIXÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 03 de fevereiro de 2011

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário